

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21218 - MG (2013/0204199-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : AGAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) -
RJ128840**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO, MAS QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. RECURSO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PECULIARIDADE CAPAZ DE MITIGAR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PLEITO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível conferir efeito suspensivo a Recursos Especiais ainda não admitidos no Tribunal de origem, sendo necessário, para tanto, que esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, objetivando-se com isso evitar-se lesão irreparável ou de difícil reparação. Para restarem superados os óbices previstos nas Súmulas 634 e 635/STF, a excepcionalidade da hipótese deve ser visível *primo ictu oculi*, o que não ocorre no presente caso.

2. No caso em exame, o direito invocado não possui, aparentemente, respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, a alegação de que a Lei Estadual 20.922/2013 respaldaria a pretensão da parte agravante não tem lugar nesta seara especial, a teor da Súmula

280/STF, porquanto demanda a análise e interpretação de direito local.

3. Inexiste, pois, a excepcionalidade necessária para superar os óbices das Súmulas 634 e 635/STF.

4. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.218 - MG (2013/0204199-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por AGAIR JOSÉ DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ PARA CONHECER DO FEITO, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Sustenta, em suma, que o entendimento acerca da intempestividade pela falta de ratificação/retificação da apelação é cristalino e puramente aplicado conduz a ultrapassagem das barreiras criadas pelas Súmulas 634 e 635 do STF deve ser aplicada ao caso.

3. Sem impugnação.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.218 - MG (2013/0204199-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO, MAS QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. RECURSO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PECULIARIDADE CAPAZ DE MITIGAR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PLEITO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível conferir efeito suspensivo a Recursos Especiais ainda não admitidos no Tribunal de origem, sendo necessário, para tanto, que esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, objetivando-se com isso evitar-se lesão irreparável ou de difícil reparação. Para restarem superados os óbices previstos nas Súmulas 634 e 635/STF, a excepcionalidade da hipótese deve ser visível primo ictu oculi, o que não ocorre no presente caso.

2. No caso em exame, o direito invocado não possui, aparentemente, respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, a alegação de que a Lei Estadual 20.922/2013 respaldaria a pretensão da parte agravante não tem lugar nesta seara especial, a teor da Súmula 280/STF, porquanto demanda a análise e interpretação de direito local.

3. Inexiste, pois, a excepcionalidade necessária para

superar os óbices das Súmulas 634 e 635/STF.

4. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.218 - MG (2013/0204199-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO, MAS QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. RECURSO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PECULIARIDADE CAPAZ DE MITIGAR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PLEITO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível conferir efeito suspensivo a Recursos Especiais ainda não admitidos no Tribunal de origem, sendo necessário, para tanto, que esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, objetivando-se com isso evitar-se lesão irreparável ou de difícil reparação. Para restarem superados os óbices previstos nas Súmulas 634 e 635/STF, a excepcionalidade da hipótese deve ser visível *primo icu oculi*, o que não ocorre no presente caso.

2. No caso em exame, o direito invocado não possui, aparentemente, respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, a alegação de que a Lei Estadual 20.922/2013 respaldaria a pretensão da parte agravante não tem lugar nesta seara especial, a teor da Súmula 280/STF, porquanto demanda a análise e interpretação de direito local.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Inexiste, pois, a excepcionalidade necessária para superar os óbices das Súmulas 634 e 635/STF.*

4. *Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.*

1. A irresignação não merece prosperar.

2. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível conferir efeito suspensivo a Recursos Especiais ainda não admitidos no Tribunal de origem, sendo necessário, para tanto, que esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, objetivando-se com isso evitar-se lesão irreparável ou de difícil reparação. Para restarem superados os óbices previstos nas Súmulas 634 e 635/STF, a excepcionalidade da hipótese deve ser visível *primo ictu oculi*, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. AFASTAMENTO DOS VERBETES SUMULARES NS. 634 E 635/STF. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - O teor das alegações e a apresentação dentro do prazo recursal autorizam o recebimento do Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual. Precedentes.

II - Não configurada hipótese de excepcionalidade, a pendência de juízo de admissibilidade interdita a instauração da competência recursal desta Corte. Aplicação

analógica dos enunciados sumulares ns. 634 e 635/STF.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental, ao qual nega-se provimento (RCD na MC 24.903/MS, Rel. Mini. REGINA HELENA COSTA, DJe 7.10.2015).

3. No caso em exame, não está caracterizada de forma evidente a teratologia do acórdão, pois o *fumus boni iuris* não se verifica de plano.

4. Com efeito, o direito invocado não possui, aparentemente, respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado, o que não ocorreu na espécie. Precedente da Corte Especial:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integrando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o

conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

*5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.*

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem (REsp. 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3.11.2015).

5. Outrossim, a alegação de que a Lei Estadual

20.922/2013 respaldaria a pretensão da parte agravante não tem lugar nesta seara especial, a teor da Súmula 280/STF, porquanto demanda a análise e interpretação de direito local.

6. Por todos os ângulos, portanto, inexiste a excepcionalidade necessária a superar os óbices das Súmulas 634 e 635/STF.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental e ao pedido de reconsideração de fls. 1.185/1.187 do Particular.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg na MC 21.218 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0204199-9

Número de Origem:

200238020024686 24960920024013802

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Setembro de 2019